



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.750 - DF (2015/0099549-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889

ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(S) - SP221594

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE *SUB JUDICE*. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.

2. A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando *sub judice*, ainda está vigente a penalidade.

3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.750 - DF (2015/0099549-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889

ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(S) - SP221594

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CIÊNCIA E NATUREZA ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA, com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU, apontando como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

2. A impetrante aponta que a autoridade impetrada permitiu que o Portal da Transparência divulgasse a penalidade administrativa que lhe fora aplicada, nos termos do art. 7º. da Lei 10.520/2002, estendendo o impedimento de licitar à toda Administração Pública ao invés de ser aplicada apenas no âmbito do Estado de São Paulo.

3. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração.

4. Recorreu, liminarmente, a suspensão do registro no Portal de Transparência da CGU. Quanto ao mérito, pleiteou a concessão da ordem, para que seja retirada do portal o registro da penalidade, ou, subsidiariamente, fosse retificada a informação, para o fim de constar que a aplicação da sanção de impedimento seria válida apenas no âmbito do Estado de São Paulo, não estando impedida de contratar com os demais entes da Federação, ou que se anotasse estar a inscrição *sub judice*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O *decisum* ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO ESTADUAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA, QUAIS SEJAM, A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DA DEMORA, QUE NO CASO É INVERSO. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO (fls. 72/76).

6. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/92, onde alegou não existir qualquer irregularidade no registro da pena administrativa aplicada à impetrante.

7. Sobreveio manifestação do MPF, às fls. 98/106, pelo não conhecimento do Mandado de Segurança, caso seja conhecido, pela sua denegação, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA.

8. É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.750 - DF (2015/0099549-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA
LTDA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) -
SP109889
ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(S) - SP221594
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA
GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.*

2. *A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando sub judice, ainda está vigente a penalidade.*

3. *Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.*

1. *Afirma a autoridade impetrada que o Cadastro Nacional de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS é tão somente um banco de dados que noticia quais sociedades empresárias ou profissionais sofreram sanções que têm como efeito restringir o direito de contratar com a Administração Pública.

2. No presente caso, a sanção administrativa foi aplicada pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Educação sendo a Controladoria-Geral da União, segundo afirma, mero replicador da informação repassada por aquele Estado, conforme termo de cooperação celebrado. Entende, assim, que não pode rever ou desfazer o ato punitivo, ou mesmo a intenção de dar publicidade à sanção aplicada.

3. A parte impetrante, todavia aduz que a pena prevista no art. 7o. da Lei 10.5200/2002 somente poderia produzir efeitos para o Ente Federativo que lhe a aplicara.

4. Os arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005, que instituiu o Portal da Transparência, assim dispõem, *verbis*:

Art. 1o. - O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União, compreendendo, entre outros os seguintes procedimentos:

(...).

§ 1o. - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, fica incumbida da gestão do Portal da Transparência.

Art. 2o. - Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores-internet, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução e orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinarão, mediante portaria interministerial, publicada no prazo de sessenta dias a contra da edição deste Decreto, o conteúdo mínimo que deverá constar de cada página, bem como estabelecerá o cronograma da execução das ações de divulgação, consideradas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

5. Assim, cabe à Controladoria-Geral da União a gerência exclusiva do Portal da Transparência e, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a determinação de qual o conteúdo mínimo de sua página.

6. Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, prevendo, em seu art. 6o., a divulgação do cadastro por meio do sítio do Portal da Transparência e, em seu art. 7o., a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos.

7. Veja-se o que consta das informações da Autoridade impetrada:

18. *Ou seja, a Controladoria-Geral da União não exerce qualquer juízo de valor em relação às penalidades inscritas no CEIS, mas apenas efetua o registro das sanções já impostas pelos respectivos órgãos e entidades públicas contratantes.*

19. *Pois bem. No caso dos autos, tem-se que a pena questionada foi aplicada pela pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo por irregularidades num Pregão, que, à vista do descumprimento contratual por parte lida empresa, aplicou-lhe a pena de impedimento de contratar com o poder público por 30 meses, com base no art. 7o. da Lei no. 10.520, de 2002.*

20. *A Lei no. 10.520 traz penalidades próprias específicas para o caso de inexecução dos contratos firmados com base na sua disciplina, assim dispondo:*

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. *Vê-se, dos dispositivos transcritos, que a Lei no. 10.520/2002 prevê como sanção aplicável o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 05 (cinco) anos.*

22. *Sendo assim, não é verdade que a pena foi lançada no Portal da Transparência de maneira incorreta, como afirma a inicial.*

23. *Por fim, também não é verdade que o registro feito no CEIS estendeu à penalidade a todos os entes da federação. Ora, o art. 7º. da Lei no. 10.520/2002 é expresso em delimitar o âmbito de abrangência do impedimento de licitar, ao referir-se a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*

24. *Além disso, o registro da penalidade aplicada à autora - assim como todas as penalidades incluídas no CEIS a partir de coletas no Diário Oficial da União - são acompanhadas de um link que redireciona o usuário diretamente para o site oficial da Imprensa Nacional, mais precisamente para a exata página do Diário Oficial da União onde foi publicada a sanção consultada.*

25. *Tal medida se destina a possibilitar o conhecimento acerca do âmbito de incidência da penalidade administrativa, informação que deve ser verificada na própria decisão exarada e publicada pelo ente público sancionador.*

26. *Destarte, a restrição ao âmbito federal da pena de impedimento de licitar e contratar está suficientemente clara, tanto na decisão proferida pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo, quanto no registro que constou do CEIS. Se a impetrante vem sendo impedida de participar de licitações promovidas por outros entes federativos que não a União, sua insurgência deve voltar-se contra o responsável por tal restrição, e não contra a União.*

27. *Resta, assim, exaustivamente demonstrado que não houve qualquer irregularidade no registro do CEIS, promovido pela Controladoria-Geral da União, acerca da penalidade sofrida pela autora, sendo de todo descabida qualquer reparação financeira, de índole material ou moral, por ela pretendida (fls. 89/90).*

8. Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade.

9. Deve ainda ser ressaltado que caso a parte impetrante esteja sendo indevidamente excluída de certames por outros Entes cuja decisão não se aplica, deverá topicamente buscar a tutela ao Judiciário, contra quem de direito, não tendo a mera divulgação qualquer influência.

10. Nesse mesmo sentido, foi o brilhante Parecer Ministerial, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. PRETENDIDA EXCLUSÃO OU RETIFICAÇÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. VIA ELEITA INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DO REGISTRO E CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS HABILITADOS NO CEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA SANÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CADASTRO COM FINS MERAMENTE INFORMATIVOS. DEVER DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E, CASO O SEJA, PELA SUA DENEGAÇÃO (fls. 98).

11. Finalmente, deve ser analisada a alegação da existência de demanda judicial onde se questiona a própria penalidade aplicada; entretanto, não se verifica da peça vestibular, ou de seus documentos anexados, a existência de decisão judicial que determine a suspensão, ainda que temporária, da penalidade questionada, a qual, portanto, permanece vigente, ainda que esteja *sub judice*.

12. Inexiste, portanto, o alegado direito líquido e certo a ser amparado em Mandado de Segurança, não tendo demonstrado a parte impetrante, de plano, a ocorrência de ilegalidade e prejuízo, com a divulgação no Portal da Transparência da penalidade a que foi submetida.

13. Denega-se a segurança, em consonância com o Parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministerial.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0099549-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.750 / DF

Número Origem: 10025956820158260053

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889
ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(S) - SP221594
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.